



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

16	L I D O
Na Sessão de:	
26 / 02 / 2019	
1º. Secretário	

OFÍCIO/GG/ 050 /2019-SAD.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 20/2018, que *"Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências"*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 48, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 20/2018, que *“Altera dispositivos da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 29 de janeiro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei nos seguintes termos:

(...)

Constata-se que as emendas parlamentares tiraram da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA a responsabilidade de gestão, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido, passando tais funções para a própria concessionária. Com esta alteração, à SINFRA caberá apenas a fiscalização de cada rodovia pedagiada, função que poderá ser delegada à AGER.

Ademais, outra alteração substancial feita pela casa parlamentar foi a de substituir a frase *“poderão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia”*, encontrada no §1º do art. 10, para *“deverão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia”*, modificando a intenção legislativa do Chefe do Poder Executivo e alterando a essência da proposição, que, caso aprovada nos termos do texto modificado pela Assembleia Legislativa, terá o condão de intervir de forma prejudicial na organização administrativa e financeira do Estado, vício de inconstitucionalidade formal que obsta a sanção.



Dessa forma, verifica-se que a proposição contém vício de inconstitucionalidade formal, o qual obsta sua sanção.

Isso porque, ao alterar as competências administrativas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER, e ao modificar a forma de depósito dos recursos recolhidos por pedágio, fica caracterizada ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador.

Pode-se afirmar, então, que há, *in casu*, nítida ofensa à prerrogativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, a teor do que dispõe o art. 39, parágrafo único, II, “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso (...)

Assim, vale ressaltar que são funções inerentes ao Poder Executivo estadual a organização dos seus serviços, a estruturação dos seus órgãos, e a gestão do seu pessoal. Nesse diapasão, proposição legislativa (ou emenda parlamentar) oriunda do Poder Legislativo não pode representar ingerência na atividade tipicamente administrativa, cuja competência para deflagrar o competente processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto que a este concerne o planejamento de sua atividade segundo os objetivos e os recursos previstos nas leis do sistema orçamentário.

Como se sabe, o Poder Legislativo, cuja função típica é editar atos normativos dotados de generalidade e abstração, pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado.**

Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (ADI 4066/2016), é patente a existência de vício de inconstitucionalidade formal em emendas parlamentares que modifiquem projetos legislativos cuja matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (...)

Tal entendimento não difere do posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, por reiteradas vezes, já reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo dessa natureza, por conter vício de iniciativa inarredável (ADI 2.791, ADI 4.009, ADI 3.114, ADI 2.583, ADI 2.681 MC, ADI 774, RE 745.811 RG e RE 274.683).

(...)



Cada poder possui independência e autonomia para dispor acerca das atribuições e do funcionamento dos órgãos que o compõe. Desse modo, cabe ao gestor executivo a análise de conveniência e oportunidade acerca das políticas, programas e ações a serem desenvolvidas, bem como a definição acerca dos órgãos que irão desenvolvê-las, levando em consideração a capacidade econômica do estado e a necessidade da respectiva ação, no momento em que será desenvolvida.


Ante ao apresentado, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei nº 20/2018 altera substancialmente o desempenho da máquina pública, o que equivale à prática de ato de administração, incidindo em indevida ingerência no funcionamento e organização do Poder Executivo.

Quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, ferindo o princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal (art. 2º).

(...)

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 20/2018, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de fevereiro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado